

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021

Apensado: PL nº 1.363/2022

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com a finalidade de assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber certidões de registro civil em braille.

O autor justifica a sua iniciativa ao argumento de que

A Constituição Federal (CF) confere tratamento especial para as pessoas com deficiência, o que faz em seu art. 37, inciso VIII, entre outros. Neste sentido, cabe ao Estado a atribuição de promover esforços para que seja concretizada a determinação do constituinte, visando ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência sempre que possível.

E, como se sabe, o sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas com deficiência visual.

Deste modo, para que as pessoas portadoras de deficiência visual possam efetivamente exercer de modo amplo a sua cidadania, com total acesso à informação, entre outras medidas, deve-se reconhecer o direito destes na obtenção dos principais documentos públicos confeccionados através do sistema Braille.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.363/2022, de autoria do Deputado Coronel Armando, que dispõe sobre a acessibilidade dos documentos de identidade para as pessoas com deficiência visual, e para tanto



altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

A proposição segue a tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada em 18/10/2022, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.750/2021, e do PL 1363/2022, apensado, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tereza Nelma.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

2023-5884



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no Regimento Interno, pronunciar-se sobre os aspectos **constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa e mérito** da proposta.

A **constitucionalidade formal** do projeto está observada, pois constitui competência privativa da União legislar sobre direito civil e registros públicos; (art. 22, inciso I e XXV, da CF/88), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Carta Magna), é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF) e adequada a elaboração de lei ordinária.

Os **requisitos materiais de constitucionalidade**, de igual modo, são atendidos pelo projeto. Verifica-se a adequação do conteúdo da proposição com os ditames substantivos enunciados na Carta magna e com os princípios dela derivados.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de *potencial coercitividade*.

A **técnica legislativa** está adequada, pois respeita os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Quanto ao **mérito**, a matéria deve prosperar, com as sugestões que recebi após a leitura do primeiro parecer que apresentei.

A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem envergadura de norma constitucional em nosso ordenamento jurídico, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência são normas de alta significância,



porquanto tratam de mecanismos que asseguram, sem discriminação, o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência.

Ressalte-se que toda e qualquer política voltada para a pessoa com deficiência deve seguir os princípios da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos fundamentais.

Ocorre, porém, que o sistema Braile não é o único meio de assegurar a adequada acessibilidade a documentos pelas pessoas com deficiência visual, pois há na atualidade diversas ferramentas tecnológicas aptas a garantir essa inclusão.

O exercício de direitos fundamentais implica não somente a facilidade de se obter certidões e documentos, mas também a possibilidade de conhecer o respectivo conteúdo, seja pela leitura ou outro meio equivalente.

As modificações propostas pelos projetos de lei nº 2.750/2021 e nº 1.363/2022 e pelo substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apontam para a necessidade de assegurar a leitura pelo sistema braile. Penso que, sem alterar a finalidade e a eficácia dos projetos de lei apresentados e do substitutivo da comissão anterior, é possível colocar em lei a exigência de uso de novos recursos tecnológicos que, com menor burocracia e custo do imposto pelo sistema braile, podem assegurar à pessoa com deficiência visual grau equivalente de acessibilidade.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs nºs 2.750/2021, 1.363/2022, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a subemenda substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora



2023-5884



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2021**

Apensado: PL nº 1.363/2022

Assegura a emissão de documentos e certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que assegure acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO**Relatora:** Deputada YANDRA MOURA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei assegura a emissão de documentos e certidões de registro civil com aposição de ferramenta tecnológica que assegure acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Fica assegurada às pessoas com deficiência visual o direito de obter certidões de registro civil, via da Carteira de Identidade (RG), de Cartão de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de Documento Nacional de Identidade (DNI), confeccionados em formato que permita a sua reprodução em sistema auditivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se certidões de registro civil:

- I – certidão de nascimento;
- II – certidão de casamento e
- III – certidão de óbito

§ 2º É considerada pessoa com deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a



melhor correção, ou campo visual inferior a 20ª, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, para fins de obtenção dos documentos listados no caput.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Judiciário, em relação às certidões do registro civil, regulamentar a presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

